



PARECER JURÍDICO 241/2025 - COMISSÕES PERMANENTES

Autoria: Guilherme Henrique Guedes Ferreira

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 173/2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais e maternidades fornecerem orientações sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, asfixia, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita em recém-nascidos e crianças.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO) Nº 173/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HOSPITAIS E MATERNIDADES FORNECEREM ORIENTAÇÕES SOBRE PRIMEIROS SOCORROS EM CASOS DE ENGASGAMENTO, ASFIXIA, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA EM RECÉM-NASCIDOS E CRIANÇAS -ANÁLISE DA INICITATIVA CONSTITUCIONALIDADE E FINANÇAS.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico visa analisar a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária N.º 173/2025, de autoria do Vereador Guilherme Henrique Guedes Ferreira. O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais e maternidades fornecerem orientações sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, asfixia, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita em recém-nascidos e crianças.

Após lida em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:



2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.



Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1 CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025, de autoria do Vereador Guilherme Henrique Guedes Ferreira, busca obrigar hospitais e maternidades, públicos e privados, a fornecerem orientações sobre primeiros socorros para pais e responsáveis de recém-nascidos e crianças.

A matéria, que trata da proteção e garantia de direitos de saúde, se enquadra na competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios. Embora a saúde seja uma área de competência comum entre os entes federativos, a proposição não invade a competência do Poder Executivo, pois não cria despesas. O Artigo 1º, §1º,



determina que as orientações e treinamentos serão ministrados "por enfermeiros do mesmo setor ou profissionais capacitados indicados pela unidade de saúde", o que sugere que a equipe já existente será utilizada para a tarefa. A obrigação de fornecer o treinamento recai sobre os hospitais e maternidades, não sobre a criação de novos cargos ou a contratação de pessoal pelo município.

A previsão de que a Secretaria Municipal de Saúde poderá auxiliar na execução da lei não representa uma obrigação de dispêndio financeiro, mas sim uma faculdade de cooperação. Portanto, não há vício de iniciativa formal ou material, uma vez que a proposição não invade a competência privativa do Poder Executivo para gerir e organizar a administração pública, nem cria despesas obrigatórias para o erário municipal.

Assim, não há inconstitucionalidade formal ou material. A proposição respeita a repartição de competências, preserva direitos fundamentais e não viola normas de hierarquia superior.

4.2 TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO NORMATIVA

A redação do projeto é clara e concisa, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/98. Os artigos estão numerados de forma sequencial, e a linguagem utilizada é direta e de fácil compreensão. O projeto define de forma adequada o objeto da lei e as responsabilidades dos hospitais e maternidades, sem ambiguidades.

4.3 ANÁLISE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Conforme a análise do mérito, o projeto de lei não cria novas despesas diretas para o Poder Executivo Municipal, uma vez que a execução da lei será feita com a equipe de profissionais já existente nos hospitais e maternidades. A Secretaria Municipal de Saúde atuará em um papel de apoio, mas sem a obrigatoriedade de alocar recursos orçamentários para a criação de novos serviços ou contratação de pessoal. Desse modo, a proposição está em conformidade com o Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pois não gera despesa de caráter continuado para o município.



5. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

O Projeto de Lei Ordinária N.º 145/2025 deverá tramitar pelas seguintes comissões, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação:** Compete a esta comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa da proposição.
- **Comissão de Finanças e Orçamento:** Embora o projeto não crie novas despesas, a CFO deve se manifestar sobre as implicações financeiras e orçamentárias de qualquer proposição, conforme o Regimento Interno.
- **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher:** A matéria do projeto trata diretamente de políticas públicas de saúde, especificamente voltadas para recém-nascidos e crianças. Esta comissão é a principal para a análise de mérito da proposição.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica **OPINA** pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E VIABILIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025, de autoria do Vereador Guilherme Henrique Guedes Ferreira, por ser juridicamente viável e constitucional. A proposição não invade a competência do Poder Executivo, pois não cria despesas, e sua redação está em conformidade com as normas de técnica legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 28 de agosto de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129